



A CORRUPÇÃO SISTÊMICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À LUZ DA TEORIA LUHMANNIANA

José Francisco Dias da Costa Lyra¹

Péricles Stehmann Nunes²

RESUMO: A pesquisa busca compreender os elementos teóricos dos fundamentos normativos e das condições empíricas do Estado Democrático de Direito sob o paradigma sistêmico de Niklas Luhmann. Na sequência, far-se-á estudo crítico das perspectivas decorrentes da corrupção sistêmica como o problema moral da sociedade moderna hipercomplexa e conceitua-se aos entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal que servem ao intercâmbio e aprendizado recíprocos entre esferas da sociedade multicêntrica. A partir das análises, se conclui que a teoria transconstitucional de Marcelo Neves, afigura-se adequadamente ao tratamento dos problemas da sociedade mundial do presente, no qual, gera uma relação complementar entre identidade e alteridade.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas Sociais; Acoplamento Estrutural; Racionalidade Transversal; Corrupção; Transconstitucionalismo.

SYSTEMIC CORRUPTION IN THE DEMOCRATIC STATE UNDER THE LUHMANNIANA THEORY

ABSTRACT: The present research aims to understand the theoretical elements of the normative fundaments and the empirical conditions of the Democratic State under the systemic paradigm of Niklas Luhmann. Furthermore, a critical study will be carried out on the resulting perspectives of the systemic corruption as a moral issue in the hypercomplex modern society and the promoting interweaving of transversal rationality which work for the interchange and reciprocal learning amongst the spheres of a Multicentric Society. From these analysis, it is

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Juiz de Direito. E-mail: jfdclyra@tj.rs.gov.br;

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: periclesn@gmail.com.





concluded that the transconstitutional theory of Marcelo Neves fits rightly in the treatment of problems in the present world society, which generates an extra relationship between identity and alterity.

KEYWORDS: Social Systems; Structural Linkage; Transversal Rationality; Corruption; Transconstitutionalism.

INTRODUÇÃO

A concepção sistêmica da positividade do direito é inseparável do modelo de evolução social como ampliação da complexidade que conduz à diferenciação funcional. De acordo com o modelo sistêmico de Niklas Luhmann, a evolução surge com a transfiguração do improvável em provável. Essa transformação evolutiva ocorre, portanto, quando aquilo que é divergente passa a integrar a estrutura sistêmica. Nesse contexto, discute-se a variação evolutiva, no que tange a esfera jurídica, que diz respeito aos elementos apresentados como comunicações (elementos) e expectativas (estruturas).

Assim, a pesquisa tem o objetivo de compreender se há possibilidades de remédios contra as patologias da contemporaneidade, em especial, a corrupção sistêmica que abala os sistemas sociais da sociedade global. Para esse questionamento, tenta-se compreender a teoria sistêmica de Luhmann, a partir das análises da evolução do Estado Democrático de Direito, partindo da diferenciação entre direito e poder político.

Busca-se entender os problemas que se referem ao conceito de acoplamento estrutural, segundo cada qual unidade utilizada pelos sistemas está constituída dentro do mesmo sistema, e quando há um abalo sistêmico, se constitui a corrupção dos sistemas envolvidos. Como exemplo a corrupção política do direito, naqueles casos em que, o poder, por força da pressão ilícita, é capaz de obter decisões judiciais, policias ou do Ministério Público juridicamente inconsistentes, sem que o direito tenha condições de reagir com seus próprios mecanismos.

Assim, para alcançar o objetivo central acima exposto, essa pesquisa se propõe a analisar o abalo moral provocado pela corrupção sistêmica, e visa achar um método para solucionar esse problema da sociedade mundial contemporânea, encontrando as respostas na teoria transconstitucional de Marcelo Neves, que propõem respostas complexamente adequadas para os problemas que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial, sendo a alternativa mais promissora para a fortificação normativa.



1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO E PODER POLÍTICO

O Estado Democrático de Direito, conforme o modelo sistêmico, apresenta-se como autonomia operacional do direito. Portanto, o sistema jurídico se reproduz a partir de um código binário (lícito/ilícito) e de seus próprios programas (Constituição, leis etc.). Isso, porém, de acordo Neves, “não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos” (2012, p. 85).

Por uma longa tradição, que remonta ao início da modernidade, Luhmann esclarece que “somos motivados a ver apenas um sistema político-jurídico unificado, o que é evocado em ampla medida pelo conceito de Estado, que é a um só tempo jurídico e político” (2016, p. 546). Portanto, não se trata apenas de autonomia do direito, impõe-se também a autopoiese da política, no qual, se conceitua política como a esfera da tomada de decisões coletivamente vinculante ou da generalização de influências, a “autopoiese da política significa que as respectivas comunicações não são imediatamente determinadas por fatores externos e particularismos” (NEVES, 2012, p. 86).

A política influencia decisões individuais, porém, os efeitos estruturais se fazem notar no tipo de papéis que o sistema jurídico se auto estimula. Diante das transformações jurídicas, o “Estado territorial dos primórdios da era moderna via como sua tarefa primordial a unificação do direito vigente no âmbito de suas fronteiras” (LUHMANN, 2016, p. 548). De acordo com isso, Luhmann elucida que a organização da “administração da justiça no sentido de uma unificação e de uma centralidade de controle serve à finalidade de sua própria unidade como Estado” (2016, p. 548), reside aí o entendimento do Estado como soberano e sua consolidação política.

Os conceitos de soberania e de “poder” soberano disfarçavam duas ideias de poder político, a de uma capacidade generalizada de garantir obediência a comandos e a ideia de força legal, que refletia o fato que o poder se mostrava em forma do direito, de maneira especificada. Como os tribunais da época operavam, sobretudo, no nível da administração pública, essa combinação de ambos os fatores do poder se tornou indispensável.

O sistema político reproduz-se, primariamente, de acordo, com o código de preferência generalizado “‘poder superior/inferior’ (convertido contemporaneamente na diferença entre



governo e oposição) e os seus respectivos programas estabelecidos por procedimentos eleitorais, parlamentares, burocráticos etc.” (NEVES, 2012, p. 86). Nesse sentido, conforme explica Neves, “‘poder ou não poder’ é uma disjunção que se confunde com aquela entre ‘ter ou não-ter’” (2012, p. 86). A exemplo, o código da política não se sobrepõe ao código da economia, nem vice-versa. De modo que, os critérios e programas políticos e econômicos não se transportam, diretamente, de um para o outro. Em termos práticos, Neves expõe que,

no Estado de Direito os mais ricos nem sempre são os “donos do poder”, frequentemente perdem a eleição. Há uma neutralização do econômico na esfera do político. Da mesma maneira, a política não fica subordinada aos códigos da relação amorosa (“amor/desamor”), da amizade (“amigo/inimigo”), da moral (“consideração/desprezo”), da ciência (“verdadeiro/falso”), da religião (“transcendente/imminente”) e da arte (“belo/feio”), assim como os critérios relacionais e familiares. Ela enfrenta o ambiente econômico, artístico, científico, etc., comutando discursivamente as respectivas influências de acordo com os seus programas e o seu código de preferência (2012, p. 86).

O resultado disso, por meio de procedimento eleitorais, parlamentares e burocráticos, são as políticas econômica, científica, artístico-cultural, familiar, educacional, religiosa, etc., porém, essas políticas não podem ser confundidas com ambientes a que se referem, como a família, com o amor, etc. Neves esclarece que “não são em si mesmas (i)legitimadas porque resultam em maior riqueza ou pobreza, por serem verdadeiras ou falsas, ou morais ou imorais” (2012, p. 87).

Elas legitimam-se internamente pela circulação e contra circulação de público, política e administração, esta “compreendida em sentido amplo como o subsistema encarregado de produzir decisões vinculantes, incluindo parlamento, governo e burocracia administrativa” (NEVES, 2012, p. 87), no qual, é entendida como subsistema destinado à preparação de pessoas, temas e à construção do poder, em que, tem o fim maior de organizar os partidos políticos.

A circulação do poder avança na medida em que a população escolhe programas políticos e elege dirigentes (políticos) que têm o propósito de tomar decisões vinculantes, a administração decide e relaciona a população, que, por sua vez, reage a isso na forma de eleições e manifestações de opiniões. Essa circulação leva a uma contracirculação, assim, a política não funciona sem a administração. Essa “dupla circulação significa que o sistema político constitui-se como uma esfera auto referencialmente fechada de comunicações, não se subordinando a critérios ‘absolutos’, jusnaturalísticos ou transcendentais” (NEVES, 2012, pp. 87-88).



Portanto, temos então, “pretensão (ou tentativa) de fechamento da política contra a pretensão de fechamento do direito” (LUHMANN, 2016, p. 555). Ao mesmo tempo, se tem a compreensão a que se chegou para vincular política e direito fez-se resumir e superar, por fim, no esquema³ “Estado de Direito”. Nesse esquema Luhmann elucida que “ficou fixado o contexto de condições de direito e liberdade e, assim, também a recíproca capacidade de incremento de direito e liberdade, esquema que, desse modo, tornou-se disponível para a comunicação” (2016, p. 555).

No modelo teórico sistêmico, o Estado de Direito pode ser definido, em princípio, como “relevância da distinção entre lícito e ilícito para o sistema político. Isso significa que todas as decisões do sistema político estão subordinadas ao direito. Não implica, porém, uma indiferenciação do político sob o jurídico” (NEVES, 2012, p. 89). O que resulta é uma interdependência entre esses sistemas.

Da presença do segundo código decorre que as disjunções poder/não-poder e lícito/ilícito referem-se reciprocamente. Assim como as “decisões políticas subordinam-se ao controle jurídico, o direito positivo não pode prescindir, por exemplo, da legislação controlada e deliberada politicamente” (NEVES, 2012, p. 89). Da mesma maneira, à medida que a força física no âmbito da política submete-se ao controle do direito, dependendo como coação jurídica e de suas variáveis.

Na semântica moderna, a Constituição firma-se como uma limitação jurídica ao poder do sistema político, de modo a impedir a atuação de qualquer regime arbitrário. Dessa forma, a Constituição é concebida, apenas, como um ato declaratório de princípios políticos e jurídicos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas principalmente de um limitador, mesmo que não suficiente, de arbitrariedades estatais a partir da positivação de direitos conquistados historicamente.

A intervenção mínima do Estado na sociedade provocou, imensas injustiças, e os movimentos sociais, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social. A partir disso, passaram a ser reivindicados, prestações positivas do Estado: “é a compreensão de que deve providenciar

³ O conceito de “esquema” em Luhmann “pode ser empregado aqui de maneira bastante explícita como forma de fixação de um acordo de contingências de mais alto nível” (2016, p. 555).



recursos mínimos para que a sociedade supere as angústias estruturais trazidas pelo Estado Liberal” (BAGGENSTOSS, 2014, p. 56).

O Estado, então, passa a agir de modo sistemático sobre o processo econômico e a assunção pelos poderes públicos de novos programas de ação. E assim, os direitos estão institucionalizados na linha dos direitos fundamentais ligados aos setores sociais e econômicos da sociedade.

No pensamento luhmanniano, o Estado Democrático de Direito e as Constituições que o fundam são resultado de aquisições evolutivas tanto do sistema jurídico como do sistema político. De um lado, tem-se a manutenção da estrutura do Estado de direito, em que a ordem jurídica prescreve deveres, ônus e responsabilidades dos indivíduos e organizações perante o Estado, por outro, tem-se a aquisição do Estado Social, que lhe atribuiu direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. Vinculado a tal estrutura jurídica, o sistema político resta acoplado ao direito, o qual serve à delimitação e ao controle de poder (NEVES, 2012). Nesse sentido, Neves esclarece que,

A inserção do código de preferência ‘lícito-ilícito’ como segundo código do poder, no Estado de direito, conduz a uma relação sinalagmática entre sistemas político e jurídico. Se, de um lado, o direito é posto basicamente por decisões políticas, de outro a diferença entre lícito e ilícito passa a ser relevantes para os órgãos políticos supremos, inclusive para os procedimentos eleitorais de sua escolha (2012, p. 90).

Assim, sob esse viés histórico de Estado, surge a democracia como papel de revitalização da segurança fundando-se como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Na noção de Estado Democrático, fundado no princípio de soberania popular, tem-se a imposição da participação efetiva e operante do povo na coisa pública, “participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento” (BAGGENSTOSS, 2014, p. 59).

O Estado democrático de Direito é, portanto, configurado com o desígnio de suprir essas falhas com a efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos decisórios de sua real participação nos rendimentos da produção, em que segundo Baggenstoss “o objetivo é superar a estrutura estamental proposta pelo Estado de Direito, inserindo, na sua estrutura, a participação popular, visando à sua legitimidade” (2014, p. 59).



Nessa direção, na compreensão luhmanniana, o sistema jurídico frente às alterações históricas das mais diversas ordens (política, social, jurídica, econômica), compõe-se de elementos necessários à correspondência da complexidade do sistema social, de modo que apresenta a Constituição como estrutura limitadora do sistema político e garantidora dos direitos fundamentais e instituidora da divisão de poderes e do processo eleitoral de representação.

2 ACOPLAMENTO ESTRUTURAL: A CONSTITUIÇÃO

No Estado de Direito, a diferenciação da política e direito realiza-se mediante a Constituição. No entendimento teórico sistêmico, não se trata de um conceito “normativo-jurídico, fático-social ou culturalista, no sentido de que todo e qualquer Estado, pré-moderno ou contemporâneo, absolutista, totalitário ou democrático-liberal, tem uma Constituição” (NEVES, 2012, p. 95). A Constituição é compreendida, conforme especifica Neves, “como ‘aquisição’ evolutiva da sociedade moderna. Envolve um uso linguístico inovador vinculado às transformações revolucionárias ocorridas no início da era contemporânea” (2012, p. 96).

Nesse sentido, há uma ruptura com o paradigma semântico emergente na transição para a época moderna, “no âmbito do qual a Constituição era conceituada como carta de liberdade ou pacto de poder” (NEVES, 2012, p. 96). Na acepção moderna, a Constituição poder ser compreendida como uma limitação jurídica ao governo. Também, é possível uma conceituação no sentido de que a Constituição no sentido moderno é fator e produto da diferenciação funcional entre política e direito como subsistemas da sociedade.

De acordo com esse modelo, Luhmann vai definir Constituição como acoplamento estrutural⁴ entre político e direito. Assim chamado em contraste com “acoplamentos operativos (acoplamentos de operações com operações) e também para distingui-lo das causalidades em curso que, se podemos expressá-lo dessa forma, ignoram ou transgridem os limites do sistema” (2016, p. 590). Existem duas variantes para os acoplamentos operativos. Uma é a chamada autopoiese, que consiste segundo Luhmann “na produção de operações do sistema por

⁴ O acoplamento estrutural “importa que o sistema duradouramente pressupõe e conta, no plano de suas próprias estruturas, com particularidades do seu ambiente” (NEVES, 2012, p. 97).



mediação das operações do sistema” (2016, p. 590). A outra reside na simultaneidade⁵ que sempre se deve prever entre o sistema e o ambiente.

Assim, a Constituição assume a forma de acoplamento estrutural, na medida em que “possibilita influências recíprocas permanentes entre direito e política, filtrando-as. Como forma de dois, inclui e exclui, limita e facilita simultaneamente a influência entre ambos os sistemas” (NEVES, 2012, pp. 97-98). Enquanto, conforme Neves, “a política é provocadora de irritações, perturbações e surpresas jurídicas, para o direito provoca irritações, perturbações e surpresas jurídicas” (2012, p. 98), assim, possibilita uma solução jurídica do problema de auto referência do sistema político e, também ao contrário, uma solução política do problema de auto referência do sistema jurídico.

Os conceitos de “acoplamento estrutural” e “irritação⁶” encontram-se condicionados entre si de maneira mútuas. Também, segundo Luhmann, a irritação é uma “forma de percepção sem um correlato no ambiente. O ambiente em si não é irritado e somente um observador pode formular o enunciado segundo o qual ‘o ambiente irrita o sistema’” (2016, p. 593), sendo que, o sistema em si mesmo registra a irritação. O conceito de irritação atenta para o fato de que, apesar da causa do acoplamento estrutural dos sistemas acoplados, e precisamente em razão dela, os “sistemas reagem de maneira diversa no que diz respeito à celeridade, às irritações. A velocidade de ressonância depende das estruturas do sistema e também, sendo assim, da respectiva história do sistema” (LUHMANN, 2016, p. 594).

Evidentemente, a noção de acoplamento estrutural não aponta para um vínculo “permanente qualquer entre direito e a política, o que implicaria um conceito ‘histórico-universal’ de Constituição” (NEVES, 2012, p. 98). Se tratando da teoria sistêmica, isso significa a submissão explícita do código diferença “lícito/ilícito” ao código diferença “poder/não-poder”.

Os acoplamentos estruturais, com seu duplo efeito (de inclusão e exclusão), facilitam a concentração da irritabilidade e mesmo preparam-se, como cita Luhmann “no âmbito de suas

⁵ Essa simultaneidade “permite um acoplamento momentâneo das operações do sistema com as que o sistema atribui ao ambiente, por exemplo, a possibilidade de cumprir com uma obrigação legal mediante ou pagamento ou sugerir consenso/dissenso político decretando uma lei” (LUHMANN, 2016, p. 590).

⁶ O conceito de irritação, tal qual explica Luhmann, “não contradiz a tese do fechamento autopoietico nem nega que o sistema seja determinado por suas próprias estruturas. Trata-se muito mais de o conceito pressupor a teoria” (2016, p. 593).



possibilidades, para eventualidades. O sistema só pode desenvolver sobre tal base as sensibilidades que permanecem na esfera das operações controláveis” (2016, p. 594).

Sendo assim, através da Constituição como acoplamento estrutural, as “ingerências da política no direito não mediatizadas por mecanismos especificamente jurídicos são excluídas, e vice-versa. Configura-se um vínculo intersistêmico horizontal, típico do Estado de Direito” (NEVES, 2012, p. 98).

A autonomia operacional de ambos é condição e resultado da própria existência desse acoplamento. No modelo da teoria dos sistemas, a Constituição, mesmo que seja acoplamento estrutural entre política e direito, é concebida por cada um dos “sistemas como mecanismo interno de sua auto reprodução” (NEVES, 2012, p. 99), possibilitando assim, o reingresso da diferença entre o jurídico e político nos respectivos sistemas.

Se tratando da forma normativa de expectativas, pressupõe o acoplamento de sistemas de consciência⁷ e comunicação. Dispõe também, “na forma do direito, de estruturas de captação que impedem que essa constante frustração conduza à anulação das estruturas” (LUHMANN, 2016, p.595). Assim, a conformação do direito é uma função do sistema da sociedade, exposta a um problema que resulta do acoplamento estrutural desse sistema com seu ambiente.

A Constituição, enquanto normatização de processos de produção normativa, apresenta-se como mecanismo reflexivo do sistema jurídico. A normatividade constitucional “fica os limites da capacidade de aprendizado do direito. Estabelece como e até que ponto o sistema jurídico pode reciclar-se⁸ sem perder a sua identidade/autonomia” (NEVES, 2012, p. 100).

Nesse sentido, a estrutura normativa da Constituição determina os parâmetros básicos do fechamento normativo e da abertura cognitiva do direito, ou seja, “a Constituição configura-se como o mecanismo mais abrangente de controle auto reprodução jurídica e de filtragem das influências do ambiente no direito enquanto sistema autopoiético” (NEVES, 2012, p. 101).

⁷ Luhmann traz o sentido que a sociedade como um sistema de comunicação depende de um acoplamento estrutural com os sistemas de consciência. Tratando a ideia que é unicamente por meio da consciência (e não, por exemplo, de maneira química, bioquímica ou neurofisiológica) que a sociedade pode ser influenciada por seu ambiente e é por esse modo que se faz possível construir um alto grau de complexidade no sistema da sociedade, baseando-se na comunicação (2016, p. 595).

⁸ Neves explica que “a auto reciclagem decorrente da capacidade de aprendizado tem que respeitar princípios e normas constitucionais que se apresentam como limitações implícitas e explícitas à mutação jurídica da Constituição” (2012, p. 100).



Podemos então dizer, em suma, que a Constituição “provê soluções políticas para o problema da autorreferência do direito e soluções jurídicas para o problema da autorreferência política” (LUHMANN, 2016, p. 641). Trata-se de uma Constituição do “Estado”, ou seja, supõe-se como objetivo que demanda uma Constituição. Portanto, segundo Luhmann, é o Estado constitucional que desempenha a função de acoplamento, e assume o sentido que “para o sistema político é um instrumento político no duplo sentido de política instrumental (modificadora de decisões) e de política simbólica (não modificadora de decisões)” (2016, pp. 641-642). E mesmo que se pareça uma contradição, as duas versões são compatíveis graças ao fechamento operativo dos sistemas.

Somente na perspectiva própria do sistema as circunstâncias se encontram sujeitas as modificações devidas às operações do sistema que lhes correspondam. Assim, é possível que se desenvolvam, de maneira separada, o sentido jurídico e o sentido político da Constituição, o que se torna acessível num incremento da irritação recíproca. Da mesma forma, “é concebível que em muitos países em desenvolvimento se observe que as constituições servem, quase exclusivamente, como instrumento da política simbólica” (LUHMANN, 2016, p. 642), pois ainda não houve fechamento operativo do sistema jurídico e torná-lo impermeável à influência da política e de outras forças sociais.

No entanto, Luhmann explana que “mesmo em tal caso é possível reconhecer o modelo moderno do acoplamento estrutural, ainda que unicamente como aparência verdadeira (ou seja, funcional)” (2016, p. 642). O uso simbólico das Constituições serve à política para que se proceda como se o direito a limitasse e irritasse, e para afastar as relações de poder à comunicação, num sentido pleno, a Constituição, como aquisição evolutiva, cumpre “sua função unicamente sob o pressuposto da diferenciação funcional e do fechamento operativo dos sistemas político e jurídico” (LUHMANN, 2016, p. 642).

No âmbito do Estado de Direito e em consonância com a teoria sistêmica de acoplamento estrutural, a Constituição reingressa no interior do sistema político⁹ como

⁹ O sistema político se “subordina à autoirritação que subjaz à possibilidade de suscitar uma modificação jurídica. A positivação do direito representa um imenso potencial para a ação política, enquanto política em si se ocupa constantemente da seleção de tais modificações” (LUHMANN, 2016, p. 643). Assim, suscitar uma modificação jurídica é fazer política. O sistema político pode reagir de maneiras distintas a tais iniciativas, mas não pode deixar de reconhecê-las como operação do próprio sistema. Por isso, de acordo Luhmann, “para o sistema político, a positivação do direito significa exigir a política, em particular mediante decisão estrutural para a democracia” (2016, p. 643). Assim mesmo, “o sistema do direito se encontra exposto a iniciativas políticas das quais é preciso constantemente se encarregar de elaborar, no procedimento de legislação, regulamentação administrativa e



mecanismo que conforme Neves “viabiliza a inserção do código ‘lícito/ilícito’ como segundo código da política” (2012, p. 101).

Nessa concepção, imuniza o sistema político em relação às pressões particulares concretas, trata-se como Neves explica, de uma “imunização jurídica recepcionada internamente pelo sistema político na construção de sua própria autonomia” (2012, p. 101). Essa imunização envolve a institucionalização do procedimento eleitoral democrático que serve de empecilho à manipulação do sistema político “por interesses particularistas e encerra, indissociavelmente, a formação pluripartidária do parlamento, incompatível como o mandato imperativo” (NEVES, 2012, p. 102). Com isso, protege o sistema político, por meio da instituição da divisão de poderes contra uma expansão destrutiva da própria autonomia.

Como acoplamento estrutural entre política e direito, e assim, por reingresso, meios de “autonomia de cada um desses sistemas, a Constituição do Estado Democrático de Direito institucionaliza tanto o procedimento eleitoral e a ‘divisão dos poderes’ quanto os direitos fundamentais” (NEVES, 2012, p. 102). Aqueles formam exigências primariamente políticas, estes, jurídicas. Porém, trata-se de instituições inseparáveis na caracterização do Estado Democrático de Direito.

Assim, conforme Neves, “é que a eleição como procedimento político importa o voto como direito fundamental, a ‘divisão de poderes’ e, portanto, o controle jurídico da política mediante, sobretudo, as garantias fundamentais contra a ilegalidade do poder” (2012, p. 102). Na compreensão sistêmica, a noção de direitos fundamentais não se confunde com a concepção de “direitos humanos”¹⁰, mostra antes para uma resposta do sistema jurídico à diferenciação funcional da sociedade moderna. Para Neves a função dos direitos fundamentais “relaciona-se com o ‘perigo da indiferenciação’, servindo à manutenção de uma ordem diferenciada de comunicação” (2012, p. 102).

jurisdição (incluindo aí a jurisdição de tribunais constitucionais)” (LUHMANN, 2016, p. 643). Mostra-se, que isso deforma as formas tradicionais do exame de consistência baseadas em decisões casuísticas de tribunais e no desenvolvimento muito permeável da dogmática jurídica.

¹⁰ Neves explica que Luhmann “reelabora o conceito de direitos humanos na perspectiva de um sistema jurídico mundial, propondo que a discussão concentra-se no problema das ofensas flagrantes e escandalosas à ‘dignidade humana’, no âmbito de uma semântica restritiva dos direitos humanos” (2012, p. 102). Luhmann traz que a força com que a “transição para a ideia jurídica dos ‘direitos subjetivos’ influenciou, desde meados do século XVII, nos já mencionados mecanismos de acoplamento estrutural, no direito de propriedade, assim como nas expectativas orientadas para uma Constituição” (2016, p. 649). Enquanto “alguém ousar fazer formulações em termos do direito natural, os direitos humanos podem se considerar precondições, que devem ser respeitadas por todo ordenamento jurídico se quiserem se qualificar como direito” (LUHMANN, 2016, pp. 649-650).



O acoplamento comunicação/consciência, com todas as suas consequências, como socialização, expectativas individuais, a irritabilidade etc., “refere-se ao sistema social em todas as suas esferas; pois sem comunicação e sem participação da consciência na comunicação, nada pode funcionar” (LUHMANN, 2016, pp. 652-653). Com isso, a diferenciação funcional da sociedade reingressa por meio constitucional no direito, “que assegura, assim, o livre desenvolvimento da comunicação conforme diversos códigos sistêmicos autônomos” (NEVES, 2012, p. 103).

Assim, a institucionalização dos direitos humanos defende a sociedade contra uma simplificação totalitária¹¹ incompatível com o caráter da modernidade complexa, apresenta-se sobretudo “como um antídoto ao perigo da ‘politização’(...), ou seja, prevalência imediata e absorvente dos critérios políticos em todas as esferas de comunicação: ciência, economia, amor, arte, moral, etc.” (NEVES, 2012, p. 103). Também, a implementação dos direitos humanos incide nessa perspectiva, “à medida que existem possibilidades de influir politicamente na percepção de assumir seus próprios direitos e fazer uso deles” (LUHMANN, 2016, p. 657).

A eleição democrática, na teoria dos sistemas, tem uma função “descarregante da política em face da sobrecarga de influências do seu ambiente, possibilitando que o eleito e eleitor atuem com independência dos seus outros vínculos sociais” (NEVES, 2012, pp. 104-105). Funciona assim, como mecanismo de suporte generalizado do sistema político, no que tange a sua diferenciação.

Nessa perspectiva, a inexistência de eleições democráticas, relaciona-se com tendências ideológicas que contrariam a pluralidade contraditória de valores e interesses, no qual, são inerentes à sociedade complexa de hoje. Dessa maneira, o Estado se filia com determinados grupo dominante e respectivas ideologias, o que leva à indiferenciação da sociedade, à ausência da Constituição como acoplamento estrutural entre direito e política. Ao procedimento eleitoral democrático acrescenta-se a divisão dos poderes com mecanismo que assegura a diferenciação entre política e direito. Através dela, o código do poder associa-se ao código jurídico, procedimentos de decisão política são mediados pela via do direito.

Cabe considerar a globalização como efeito de uma intensificação da sociedade mundial, no qual, começa a se desenvolver a partir do século XVI e consolida-se

¹¹ Para Neves “às tendências totalitárias contrárias aos direitos humanos parecem compatível com essa colocação, na medida em que ele reconduz a institucionalização desses direitos à diferenciação de poder, lei e saber” (2012, p. 103).



estruturalmente com o surgimento de “um único tempo mundial na metade do século XIX, em um processo de transformações paulatinas, que se torna finalmente irreversível” (LUHMANN; DE GIORGI, 2002, p. 47), alcançando um grau de desenvolvimento relevante no fim do século XX, no qual se assenta no plano das estruturas sociais e passa a ser dominante no plano da semântica: “a sociedade passa a (auto-)observar-se e (auto)descrever-se como mundial ou global” (NEVES, 2009, p. 27).

Essa situação relaciona-se com a crescente nas relações sociais, com reflexos profundos na reprodução dos sistemas político-jurídicos, territorialmente segmentados em forma de Estado. Anthony Giddens defini a globalização “no sentido de uma intensificação de relações sociais mundiais, partindo, porém, de um conceito de sociedade moderna centrado no Estado Nacional” (1991, p. 64). Ou seja, a globalização apresenta-se no plano semântico da reflexão da sociedade mundial.

A sociedade mundial por ser tratada como multicêntrica, não pode ser definida como um sistema capitalista mundial, cabe defini-la como “uma sociedade que se desenvolve primariamente com base nas expectativas cognitivas (economia, ciência e técnica)” (NEVES, 1992, p. 75). Não se perde forçosamente a autonomia dos outros sistemas sociais, porém, a economia constitui o mais relevante fator a ser observado, sendo que, esse pode levar a experiências de diferenciação economicamente “condicionada no âmbito da sociedade mundial, um problema que é persistente na constelação social da modernidade periférica” (NEVES, 1992, p. 72).

Se, no plano estrutural, é possível firmar o primado da economia, observando que, no âmbito da semântica, o sistema dos meios de comunicação em massa assume o primado na sociedade mundial. Isso porque esse sistema, “se reproduz com base na diferença ‘informação/não informação’, atua seletivamente em face das diversas possíveis autodescrições da sociedade” (NEVES, 2009, p. 29).

A força crescente dos sistemas baseados em expectativas cognitivas (no plano estrutural que diz respeito a economia, técnica e ciência ou no plano semântico, que são os meios de comunicação de massa) da sociedade mundial, tornou-se relevante a emergência de uma nova ordem mundial “concernente não só a processos de tomada de decisão coletivamente vinculante, mas também a mecanismos de estabilização de expectativas normativas e regulação jurídica de comportamentos” (NEVES, 2009, p. 31). Significa uma transformação normativa à



expansão dinâmica do momento cognitivo da sociedade mundial. Em relação a essa nova ordem mundial¹², refere-se especificamente com o trabalho em redes de cooperação e administração dos conflitos entre diversos agentes estatais, tendo em vista que os problemas vão além das fronteiras dos respectivos Estados.

A diminuição da capacidade regulatória do Estado com o surgimento de novos problemas globalizados relaciona-se, paradoxalmente, com o “incremento das tarefas que se apresentam ao Estado em face dos novos desafios da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 34). Nesse sentido, se leva em conta que o Estado é o foco fundamental da reprodução da nova ordem normativa mundial, contudo, não se desconhece a emergência de novos atores, sistemas, regimes ou redes globais com pretensão de tomar decisões coletivas envolvendo a produção de normas jurídicas.

Porém, seguindo o modelo de Slaughter, também “se me afigura problemática a ideia de fronteiras nítidas entre redes governamentais e redes privadas ou quase públicas de atores globais” (NEVES, 2009, p. 34). Antes, o que tem se verificado é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no que concerne de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se desenvolve a teoria transconstitucional da sociedade mundial.

3 DO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL À RACIONALIDADE TRANSVERSAL

A sociedade moderna multicêntrica, constituída de uma pluralidade de esferas de comunicação com anseio de autonomia e conflitantes entre si, desenvolve mecanismos que possibilitam vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre os diversos sistemas sociais, caso contrário, estaria condenada à própria autodestruição. Assim, é

¹² Destacam-se duas compreensões segundo Anne-Marie Slaughter, em uma vertente é “concebida fundamentalmente como uma ordem baseada em uma rede tridimensional intrincada de conexões entre instituições estatais desagradadas” (2009, p. 15), no qual seria um mundo emalhado por inúmeras redes governamentais. Estas incluiriam “redes horizontais e redes verticais, redes para coletar e partilhar informações de todos os tipos, para coordenação política, para execução de cooperação, para assistência e treinamento técnico e para produção de normas” (SLAUGHTER, 2004, p. 15). Sendo bilaterais, plurilaterais, regionais ou globais, que em conjunto, forneceriam a infraestrutura da governança global. Por outra orientação, a ênfase é dada às redes de atores privados e quase públicos no plano global. Nessa perspectiva, Gunther Teubner cita que “apesar de toda a internacionalidade da política e de todo o direito internacional público, o ponto principal da política e do direito reside ainda hoje no Estado Nacional” (2003, p. 12). Na via da globalização, “a política foi claramente ultrapassada pelos outros sistemas sociais, não apenas perdeu seu papel de liderança, mas regrediu nitidamente em comparação com outros âmbitos parciais da sociedade” (TEUBNER, 2003, p. 12). Em razão disso, que se exige que o direito se desvincule da política democrática estatal, enfatizando-se as constituições civis da sociedade mundial.



imprescindível que possua vínculos estruturais que propiciem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação.

A esse respeito, Luhmann na relação externa entre sociedade e consciência, define a “linguagem como acoplamento estrutural” (2007, p. 79). Ela permitiria a “instigação e influência recíproca entre comunicação e representações mentais, excluindo mútua e seletivamente alguns fluxos de sentido e admitindo a incorporação de outros em cada um dos sistemas acoplados” (NEVES, 2009, p. 35). A linguagem possibilita que as matérias das comunicações, informação e compreensão, sejam assimilados no interior da consciência. Nas relações dos subsistemas da sociedade, Luhmann apresenta diversas formas¹³ de acoplamentos estruturais, que vinculam estavelmente processos sociais autônomos.

Os acoplamentos estruturais constituem mecanismos de interpenetrações concentradas e duradouras entre sistemas sociais. No âmbito da teoria luhmanniana, “as interpenetrações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente à disposição da autoconstrução da outra complexidade desordenada, ou seja, o sistema receptor tem à sua disposição complexidade inapreensível” (NEVES, 2009, p. 37), portanto, gera desordem. Assim Teubner explana que fica excluída a possibilidade de que, “reciprocamente, a complexidade preordenada e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor” (1993, p. 179).

E é isso que possibilita a estruturação de uma racionalidade transversal entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial. No sentido de Teubner se trata apenas de “interferências operativas” (1993, p. 179), porém, Neves explica que antes de “mecanismos estruturais que possibilitam o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, que conforme o tipo e a singularidade dos respectivos sistemas ou discursos” (2009, p. 38), e de acordo suas específicas relações, variará na forma e no conteúdo. Portanto, no sentido ora empregado, os conceitos de racionalidade transversal e acoplamento estrutural são análogos, “pois a afirmação da primeira supõe a existência do segundo. No entanto, a noção

¹³ Conforme analisado no capítulo anterior, Luhmann elege diversas formas de acoplamentos estruturais. Assim, na relação entre economia e direito, são apresentados como acoplamentos estruturais entre os sistemas econômico e jurídico. No âmbito do direito, orienta-se na definição de lícito e ilícito. Além desses Luhmann considera os seguintes acoplamentos estruturais entre sistemas parciais: “a assessoria dos expertos na relação entre política e ciência; a universidade no vínculo entre educação e ciência; (...) a opinião pública na conexão entre política e sistema dos meios de massa” (2007, p. 622). Por fim, aponta para a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito.



de racionalidade transversal importa um *plus* em relação à de acoplamento estrutural” (NEVES, 2009, p. 38).

A razão transversal é uma proposta teórica de Wolfgang Iser, na esteira de Jean-François Lyotard, no qual considera a sociedade multicêntrica sob a luz da heterogeneidade dos jogos de linguagem. Nessa perspectiva, Neves apresenta o conceito de racionalidade transversal, seguindo os pensamentos de Iser, que não tem o “*status* de razão – o *status* de uma faculdade não de impor decretos, senão de fazer transições” (2009, p. 39), ou seja, trata-se de uma razão que não é outorgada aos mecanismos de linguagem particulares, mas, ao contrário, “está envolvida com entrelaçamentos que lhe servem como ‘pontes de transição’ entre heterogêneos” (NEVES, 2009, p. 39).

Dessa maneira, fala-se em uma metanarrativa pós-moderna, no qual, do ponto de vista descritivo, normativamente cabe expressá-la mediante esse enunciado: “as diversas concepções não devem ser medidas, descreditadas ou coativamente unidas em nome de um supermodelo – que, na verdade, só poderia ser um modelo parcial (correspondente a uma narrativa particular)” (NEVES, 2009, p. 39). A dimensão normativa aponta conforme Neves, para uma “razão transversal com justiça, concebendo-se esta como nova ideia condutora daquela” (2009, pp. 39 - 40), seria uma justiça sem consenso, ou justiça em face do heterogêneo.

A justiça teria o papel de intervir correlativamente nas formas específicas da racionalidade e também ordenar a relação entre estas, impedindo exclusões, majorações e totalizações, assim como viabilizando as trocas e o caráter racional dos conflitos entre elas. Nesse particular, o modelo de justiça proposto por Neves aproxima-se da concepção de justiça da fórmula teórica de Jacques Derrida, no qual compreende a justiça nos termos da “desconstrução”. Segundo esse entendimento, a justiça, “ao contrário do direito, não seria ‘desconstruível’, pois consistiria na própria ‘desconstrução’” (2007, p. 27). Assim a justiça enquanto desconstrução teria um lugar privilegiado.

Os conceitos de uma razão transversal abrangente e de uma metanarrativa pós-moderna supra ordenada abrem discussões nas condições de reprodução de uma sociedade mundial multicêntrica. Haja vista que muitas diferenças, pretensões de autonomia e autodescrições da sociedade “encontram-se em relações recíprocas muito distintas, a ideia de uma razão abrangente e de um respectivo metadiscurso torna-se sem sentido para os domínios diferenciados de comunicações” (NEVES, 2009, p. 42). Todo campo de comunicações, ao se



conectarem com um outro, desenvolvem seus próprios mecanismos estáveis de influência e aprendizado mútuos.

Portanto, racionalidades transversais parciais podem servir à relação construtiva entre as “racionalidades particulares dos sistemas ou jogos de linguagem que se encontram em conforto” (NEVES, 2009, p. 42). Cada racionalidade transversal parcial está vinculada em termos estruturais às racionalidades particulares, para atuar como uma “ponte de transição” específica entre elas. A racionalidade transversal, assim como o acoplamento estrutural apresentam uma forma de dois lados, sendo que, o lado negativo do acoplamento estrutural são os bloqueios recíprocos das autonomias sistêmicas mediante corrupção dos sistemas envolvidos. Assim, o código de um dos sistemas é sabotado pelo código de um outro sistema¹⁴, em que aquele perde sua eficácia de reprodução concisa.

Há inumeráveis fenômenos de corrupção sistêmica, como face negativa dos acoplamentos estruturais, e isso se tornou um grande problema moral da sociedade mundial contemporânea. Em síntese, Neves explica que a autonomia dos sistemas funcionais, “assegurada mediante codificações binárias próprias, exclui uma metarregulação por um supercódigo moral, e a moral mesma aceita e, inclusive, re-moraliza essa condição” (2009, p. 43). Desta forma, sabotagens de código tornam-se o problema da moral, por exemplo, “a corrupção na política e no direito, o doping no esporte, a compra de amor ou a fraude de dados na pesquisa empírica” (LUHMANN, 2007, p. 826).

Assim sendo, “mesmo que descartado o supercódigo, afastada a integração moral da sociedade e, portanto, afirmada a forma policontextural de auto-observação da sociedade, a moral, ao concentrar a sua atenção nas patologias” (LUHMANN, 2007, p. 826), atua difusamente no contexto dos sistemas sociais mediante um código binário que “contribui para assegurar-lhes a autonomia, na medida em que alerta e ‘denuncia’ a sabotagem dos respectivos códigos e as correspondentes corrupções sistêmicas” (NEVES, 2009, p. 44).

¹⁴ Assim, a exemplo do sistema econômico, se o código “ter/não ter”, por via do processo eleitoral ou dos procedimentos tributários e fiscais, “corromper as regras do jogo democrático, sabotando diretamente o código da política, dar-se-á a corrupção sistêmica se houver incapacidade do sistema político de reagir, conforme seus próprios critérios e programas, à sobreposição negativa da economia” (NEVES, 2009, p. 42). Mas, inversamente, contribuições políticas concedidos para grupos econômicos que apoiam o governo podem ser interpretados como corrupção política da economia, sabotagem política do código econômico. Também cabe tratar da corrupção política do direito, em que o poder, por força da pressão ilícita, “é capaz de obter decisões judiciais, policiais ou do Ministério Público juridicamente inconsistentes, sem que o direito tenha condições de reagir com seus próprios códigos e critérios” (NEVES, 2009, p. 43).



A corrupção sistêmica pode permanecer no campo operativo (sendo momentânea e eventual), porém, alcançando o nível estrutural que se torna problemática, atuando no plano da estabilização das expectativas. Nesse caso, já é quase certo de que o sistema corrompido não tenha condições de reagir aos atos de corrupção. E agrava-se ainda mais, em contextos sociais da sociedade contemporânea, quando a corrupção estrutural de um sistema por outro tem uma propensão à generalização. No âmbito da teoria dos sistemas, Neves refere-se a essa situação como caso de alopoiese do direito, isso significa que “esse sistema é determinado diretamente (não apenas condicionado) por outro (s), sendo incapaz de uma autoprodução consistente ou fechamento operativo” (1992, p. 140).

Considerando a racionalidade transversal¹⁵, cabe analisar que seu lado negativo não se esgota na corrupção sistêmica. Essa se refere à “quebra de capacidade de reprodução consistente (autorreferência) por força de bloqueios externos, minando a função seletiva dos acoplamentos estruturais” (NEVES, 2009, p. 45). No nível dos entrelaçamentos que servem às racionalidades transversais como “pontes de transição” entre áreas heterogêneas, o lado negativo encontra-se especificamente no “autismo e na expansão de um âmbito de racionalidade sem reconhecimento do outro” (NEVES, 2009, p. 45). A alteridade é negada, tendo em vista que uma esfera da racionalidade perde a percepção de aprendizado em relação a outra.

Assim como a corrupção sistêmica, que se configura como lado negativo dos acoplamentos estruturais, no qual, constitui problema moral¹⁶ da sociedade contemporânea, a otimização e a expansão imperial de uma racionalidade, lado negativo das racionalidades transversais, podem levar a indagações morais. No problema associado ao perigo da otimização, leva a uma dinâmica orientada excessivamente na especialização a uma inércia em relação às outras formas de racionalidades presente na sociedade complexa. O remédio contra a otimização, seria a construção de entrelaçamentos entre os sistemas.

Além da atomização, há o perigo da expansão imperialista de uma racionalidade contra as outras. Essa situação pode gerar a fragilização de códigos de comunicação pela força profusa de um outro, ocorre, portanto, quando o sistema que dispõe de um código forte, ao sobressair

¹⁵ A racionalidade transversal pode ser considerada uma utopia, mas isso “não exclui que seja tanto uma exigência funcional como uma pretensão normativa característica da sociedade mundial hodierna” (NEVES, 2009, p. 49).

¹⁶ O conceito de moral relacionada ao contexto, se trata do “dissenso estrutural, reproduzida difusamente, que exige o intercâmbio e o respeito à pluralidade de perspectivas de observação e descrição da sociedade” (NEVES, 2009, p. 48).



de um outro, não só prejudica as pontes de transição, como também, prejudicam que os sistemas atuem devidamente em relação à sociedade.

Cumpra observar que, os acoplamentos estruturais e as racionalidades transversais variam consideravelmente em suas características, proporções e significados, conforme o tipo dos sistemas envolvidos. Mas a existência de um acoplamento estrutural, mesmo que seja condição necessária, não é condição suficiente para que esteja presente a racionalidade transversal. Os acoplamentos estruturais “servem antes para a garantia das autonomias recíprocas mediante a seletividade das influências, relacionando complexidades desordenadas na observação recíproca (interpenetração estável e concentrada)” (NEVES, 2009, p. 49).

Os entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal, servem sobretudo ao “intercâmbio e aprendizado recíprocos entre experiências com racionalidades diversas, importando a partilha mútua de complexidade preordenada pelos sistemas envolvidos” (NEVES, 2009, p. 49) e, portanto, compreensível para o receptor (no plano das estruturas). Por fim, na teoria sistêmica de Luhmann, o “acoplamento estrutural é apresentado bilateralmente como um mecanismo entre dois sistemas autônomos” (NEVES, 2009, p. 50). A respeito da racionalidade transversal, Neves sugere que “elas implicam, em certos casos, o entrelaçamento de mais de dois sistemas” (2009, p. 50), importa, então, um grau de aprendizado e intercâmbio construtivo entre os sistemas. As compreensões desses pressupostos teóricos se fazem necessários para a argumentação a partir análise de Constituição transversal e transconstitucionalismo, que supõe não só acoplamentos estruturais, mas também entrelaçamentos como pontes de transição, assim se fazem modelos teóricos que embatem as patologias da corrupção sistêmica.

CONCLUSÃO

Conclui-se a pesquisa com o entendimento de que cada vez mais, problemas como corrupção sistêmica abalam os sistemas das sociedades, desestruturando a moral implícita no cerne dos ordenamentos e pessoas. Assim, como oferecimento de respostas de solução, implica uma relação transversal entre ordens jurídicas em torno dos mesmos problemas globalizados.

O direito constitucional tendo sua base originária no Estado, dele se emancipa, tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos. Com o mundo globalizado, a “conversação” entre ordens jurídicas é



indispensável, e em razão disso, que Marcelo Neves introduziu o conceito do transconstitucionalismo.

Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução, gerando um “diálogo” ou “conversação” entre todas para a melhor resposta frente às adversidades.

Assim, a pesquisa se faz importante, pois o transconstitucionalismo abre-se para esferas além do Estado, não porque surjam outras constituições, mas sim porque problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos fundamentais e humanos, perpassem outras ordens jurídicas diversas, atuando de forma entrelaçada na resolução dos conflitos. O transconstitucionalismo também promove a inclusão, com pretensões de constituir comunidades, isso porque a identidade jurídica de cada ordem vinculada à alteridade possibilita a universalização dos direitos, independentemente da eventualidade de ser membro ou não de uma determinada sociedade, portanto, o transconstitucionalismo afigura-se como o direito constitucional do futuro, no qual, exige um maior grau de interdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Uma proposta de dimensão prescritiva ao sistema jurídico a partir do pensamento sistêmico**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito: Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/128843>>. Acesso em 11 jun. 2017.
- DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: Fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**; tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, 2 vols.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.





LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad (versão 5.0, 2003)**. Disponível em <<http://migre.me/jEyfw>>. Acesso em 10 jan. 2017.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2006

_____. **O Direito da Sociedade**. Tradução Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Sistemas sociais: lineamientos para una teoría general**. México: Universidad Iberoamericana, 1998.

_____. **Sociedade y sistema: la ambición de la teoría**. Barcelona: Paidós, 1997.

_____. **Teoría política en el estado de bienestar**. Madrid: Alianza Universidad, 2002.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 6.ed. Milano: Franco Angeli, 1994.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração: criminalização e subsistema penal de exceção**. Curitiba: Juruá, 2013.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Da autopoiese à alopoiese do direito**. Anuário do Mestrado em direito. Recife, n. 5, 1992.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 1998.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New World Order**. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2004.





TEUBNER, Gunther. **A Bukovina Global**: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. In: *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, vol. 14, n.º 33. Piracicaba: Unimep, jan. /abr. 2003, pp 9-31.

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

